



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.262-B, DE 2023**

**(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Felipe Becari)**

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. FREDERICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 4262/23, com emendas, e da Emenda da Comissão de Saúde (relator: DEP. CLEBER VERDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**  
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

*“Art. 3º-A O exercício das atividades profissionais só será permitido àqueles aprovados no Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.*

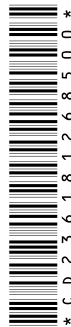
*§ 1º O Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária, de caráter nacional, é regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina Veterinária.*

*§ 2º A disposição contida no caput deste artigo somente será aplicável a novos profissionais, que tenham concluído curso superior em medicina veterinária após transcorrido o prazo de vacância de 5 (cinco) anos de sua publicação.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar 5 (cinco) anos após sua publicação.

Sala das sessões, em 31 de agosto de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



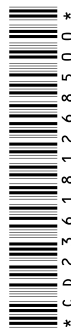
## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária, a fim de que se assegure a qualidade dos cursos de medicina veterinária espalhados por todo o Brasil, garantindo a capacitação dessa classe profissional tão importante.

Além disso, estabelece o prazo de 5 (cinco) para que a nova exigência passe a valer. Na prática, essa disposição isenta os profissionais atualmente já habilitados para exercerem a profissão de médico veterinário de serem aprovados no Exame. Da mesma forma, confere tranquilidade aos estudantes que já tenham ingressado no curso de medicina veterinária antes da publicação da nova Lei, que contarão com tempo de sobra para se formarem durante o período de vacância.

Nos últimos anos, a medicina veterinária deu um salto surpreendente e vem mostrando sua importância para a qualidade de manutenção da saúde da população, com isso, aumentou a necessidade da eficácia das inspeções dos alimentos de origem animal, diminuição e melhor acompanhamento das doenças zoonóticas, como cisticercose, brucelose, Salmonelose, entre outras. O médico veterinário precisa e deve participar de todas as fases do processo de comercialização do produto, avaliando o local de abate, forma de manipulação e alimentação dos animais. Assim, perceberá possíveis riscos e, quando necessário, poderá fazer a intervenção para que o consumidor não tenha problemas futuros. Esses produtos precisam passar por rigorosos processos higiênicos, sanitários e tecnológicos que visem a qualidade do produto. Partindo disso que os selos de inspeção surgiram, na tentativa de garantir aos consumidores a procedência e qualidade do produto.

Um relatório da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) indicou que ao menos 70% das enfermidades que apareceram após a década de 1940 têm origem animal. Segundo a pasta da ONU, a expansão agrícola e a interatividade entre homens e animais fizeram com que novas doenças surgissem e se disseminassem rapidamente. Entre as doenças divulgadas no estudo estão: HIV-1; encefalopatia espongiiforme bovina; síndrome respiratória aguda grave (Sars); e diversos vírus da gripe. Essas enfermidades são resultados das crescentes relações de animais silvestres com o gado e deste com os seres humanos. O estudo da FAO aponta que um terço do território mundial é utilizado para o pasto de ruminantes, e um terço da terra arável do planeta é designado à plantação de sementes para a prática da pecuária. De acordo com o documento, devido ao comércio globalizado, às mudanças climáticas causadas pelo impacto do homem na natureza e ao aumento mundial no consumo de carne, essas



doenças acabam atingindo diferentes regiões do planeta em um curto espaço de tempo. Segundo a FAO, as alterações no clima global e o desequilíbrio nas estações são fatores importantes para que tanto hospedeiros, como agentes patogênicos (organismos que causam infecções), sofram mutações e ganhem força. Outro fator que pode estar relacionado aos surtos de doenças é a utilização de antibióticos no gado. Além disso, a organização afirma que o uso indiscriminado dos medicamentos para estimular o crescimento dos bois aumenta a resistência a doenças, tornando-as mais difíceis de serem tratadas e curadas. Inclusive, sabe-se que lugares, como a Ásia e a África, onde se concentram a maior parte dos problemas de saneamento básico, são os mais suscetíveis a epidemias de novas doenças.

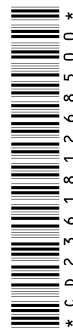
O contágio ocorre, normalmente, através de contaminação por excremento animal ou água infectada e, conseqüentemente, essas populações tornam-se mais expostas. Como forma de combate às novas patologias, a FAO ressaltou a importância de enxergarmos as saúdes humana, animal e ambiental como uma só. Entre as medidas apontadas pelo segmento da ONU para amortecer o cenário atual estão: controle da qualidade de alimentos de origem animal; redução de desigualdades sociais; produção agrícola sustentável; prevenção do contato de doenças da vida selvagem com o comércio rural.

Inserida no conceito de Saúde Única, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a interdependência das saúdes humana, animal e ambiental, a preocupação quanto às zoonoses – doenças infecciosas transmitidas dos animais para os seres humanos – sempre foi pauta pública mundial, mas ganhou destaque com a pandemia provocada pelo Covid-19. É inegável a necessidade de se fomentar a interação e colaboração entre médicos-veterinários, médicos e demais profissionais de saúde e meio ambiente.

Ao médico-veterinário compete intervir em todas as fases da cadeia produtiva de alimentos de origem animal, garantindo sua sanidade (livre de patógenos) e qualidade sanitária (livre de contaminantes) para a sociedade. Além de responder pela orientação e adequação das relações entre humanos e animais, resolvendo conflitos e exposições a riscos sanitários, sempre preservando o bem-estar único.

Exercendo o papel de verdadeiros agentes de saúde pública, esses profissionais atuam no controle de zoonoses também na clínica de pequenos animais e integrando equipes do Sistema Único de Saúde (SUS). Sob esta perspectiva, eles são cruciais para a prática dos pilares da Saúde Única, que engloba a saúde animal, humana e ambiental.

Em situações extremas como os desastres nas cidades de Brumadinho e Mariana (MG) ou durante a pandemia da Covid-19, os profissionais prestam atendimento a animais, orientam a população e ainda observam as principais



necessidades para acionar o Centro de Controle de Zoonoses, Assistência Social, SUS e Segurança Pública.

As linhas de atuação em cenários como esses se cruzam e “esse profissional possui um olhar sensível e humanizado que deve permitir detectar as reais necessidades das pessoas e animais, o que requer preparo técnico e inteligência emocional, o que temos visto hoje em dia é justamente o contrário.

Com a finalidade de que se assegure minimamente a qualidade técnica dos profissionais que ingressam nesse mercado, a cada ano mais inflado, é que proponho que seja utilizado o método de avaliação similar à experiência de sucesso já presente no Brasil há mais de 60 anos para outra categoria: a advocacia.

Hoje temos 536 Faculdades de Medicina Veterinária no Brasil, onde o recém formado não têm o mínimo de condições práticas, nem emocionais, de exercer a profissão com excelência, deixando a população brasileira á mercê da própria sorte, principalmente na questão da segurança alimentar e nos cuidados dos nossos pets.

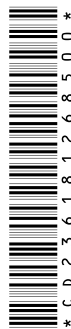
Dessa forma, entendo que asseguraremos a qualidade do serviço médico veterinário prestado em todo o território nacional, aumentando a credibilidade e confiança depositada nos profissionais sérios e capacitados, com quem contamos tradicionalmente no Brasil.

Por todo exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para ver aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 31 de agosto de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



**COAUTOR**

Dep. Felipe Becari (União/SP)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.517, DE 23 DE  
OUTUBRO DE 1968  
Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968-1023;5517>

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2023

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.

**Autor:** Deputado MARCELO QUEIROZ

**Relator:** Deputado DR. FREDERICO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise institui Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. O exercício profissional somente será permitido aos aprovados no exame, com interregno de vigência de cinco anos.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais



ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como sumariado acima, o projeto de lei em análise institui Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. O exercício profissional somente será permitido aos aprovados no exame, com interregno de vigência de cinco anos.

Para tanto, o projeto propõe alterar a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que “*Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária*”. Utiliza, portanto, instrumento legal adequado e pertinente ao tema ora proposto.

Tendo em vista a constante expansão da oferta de cursos de graduação em medicina veterinária, principalmente na modalidade virtual, essa regulamentação se mostra necessária e urgente. Nessa situação, o dever de fiscalização do Estado tem se tornado uma tarefa cada vez mais difícil. Por outro lado, é fato inconteste que hoje há muitos bacharéis que não possuem qualificação suficiente para atuarem no mercado de trabalho.

Questão similar já foi enfrentada por outra respeitada categoria profissional, a dos advogados. Atualmente, além do diploma de bacharel em Direito, exige-se a aprovação no Exame de Ordem para o exercício regular da advocacia.

Acrescente-se que tal exigibilidade já foi tema de julgado no Supremo Tribunal Federal (RO 603.583/Rio Grande do Sul), que declarou a constitucionalidade do Exame e reconheceu a repercussão geral da decisão. Naquela oportunidade os ministros entenderam, à unanimidade de votos, que a necessidade de aprovação no Exame de Ordem não afronta a liberdade de ofício, prevista no inciso XIII, artigo 5º, da Constituição Federal. Tal ponto, todavia, será certamente abordado com maior profundidade na próxima Comissão, a quem cabe enfrentar a questão.

Assim, temos que a medida é justa no mérito e adequada na forma. A aprovação do projeto de lei sob análise proporcionará um aprimoramento à assistência em medicina veterinária prestada no Brasil.



Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Saúde, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.262, de 2023.**

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator



# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2023

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.

**Autor:** Deputado Marcelo Queiroz

**Relator:** Deputado Dr. Frederico

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria foram apresentadas sugestões de alteração na redação original do Projeto de Lei ora relatado, no âmbito desta ilustre Comissão de Saúde, em especial da nobre Deputada Adriana Ventura.

Assim, por concordarmos com a sugestão apresentada e entender que oferece maior equidade à proposta, demonstra-se necessário o oferecimento de emenda aditiva, em sede de complementação de voto.

Passamos a expor tais modificações: Visando aprimorar a redação da proposição, fora proposta uma adição pontual no sentido de contemplar o aproveitamento das disposições deste projeto de lei também aos diplomados em instituições de ensino estrangeiras. Assim, sem prejuízo da revalidação de diploma, necessária para a validade do diploma estrangeiro em território nacional, sugere-se a oferta aos profissionais diplomados em instituição estrangeira a mesma condição dos graduados em instituição nacional.

Isto é, o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária para os diplomados no estrangeiro será exigido somente após o prazo de vacância



de 5 (cinco) anos da publicação desta Lei, sem prejuízo da revalidação do diploma.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.262, de 2023, com emenda.

Sala da Comissão, em 11 de Dezembro de 2024.

**Deputado Dr. Frederico**

**Relator**



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §3º ao art. 1º do Projeto de Lei:

“Art. 3º-A .....

.....

§3º A disposição contida no *caput* deste artigo somente será aplicável aos profissionais diplomados no estrangeiro que concluírem a revalidação do diploma após o prazo estipulado pelo §2º.” (NR)

Sala da Comissão, em de dezembro de 2024.

Deputado DR.FREDERICO  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.262/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Igor Timo, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 02/07/2025 16:08:55,600 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 4262/2023

DAD n 1



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2023

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.

### EMENDA ADOTADA

Acrescente-se o §3º ao art. 1º do Projeto de Lei:

“Art. 3º-A .....

.....

§3º A disposição contida no *caput* deste artigo somente será aplicável aos profissionais diplomados no estrangeiro que concluírem a revalidação do diploma após o prazo estipulado pelo §2º.” (NR)

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2023

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.

**Autores:** Deputados MARCELO QUEIROZ  
E FELIPE BECARI

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria dos nobres Deputados MARCELO QUEIROZ e FELIPE BECARI, propõe alteração na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, com o objetivo de instituir exame obrigatório de habilitação profissional.

A proposição acrescenta o art. 3º-A à referida lei para estabelecer que o exercício das atividades profissionais de médico veterinário ficará condicionado à aprovação em Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária. O exame terá caráter nacional e será regulamentado por ato do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Prevê-se que a exigência será aplicável apenas aos novos profissionais, isto é, àqueles que concluírem o curso superior em medicina veterinária após o período de vacância.

Quanto à vigência, o projeto estabelece prazo de *vacatio legis* de cinco anos, período após o qual a lei entrará em vigor e a exigência passará a ser efetiva.



Justificando sua iniciativa, os autores defendem a instituição de exame de habilitação profissional como forma de assegurar a qualidade da formação em medicina veterinária no Brasil, diante da expansão significativa de cursos e da percepção de insuficiente preparo técnico e emocional de parte dos egressos.

Argumenta-se que o médico veterinário desempenha papel essencial na saúde pública, especialmente no controle de zoonoses, na inspeção de alimentos de origem animal e na promoção do conceito de saúde única – que integra a saúde humana, animal e ambiental –, destacando-se ainda o aumento global de doenças de origem animal e os riscos associados.

O projeto também busca preservar a segurança jurídica ao prever *vacatio legis* de cinco anos, resguardando profissionais já formados e estudantes em curso.

Por fim, defende-se que a medida, inspirada em modelos já consolidados como o da advocacia, contribuirá para elevar o padrão da profissão de médico veterinário, reforçar a confiança social nesses profissionais e garantir maior proteção à população.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda, na Comissão de Saúde. A proposição acessória visa a estabelecer que a exigência do Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária também se aplica aos diplomados em instituições estrangeiras, assegurando-lhes tratamento equivalente ao dos formados no Brasil. A emenda mantém a necessidade de revalidação do diploma e estabelece que o exame somente será exigido após o prazo de vacância de cinco anos da publicação da lei.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da Emenda adotada pela Comissão de Saúde.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constatam quaisquer violações a princípios ou regras de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Cumpra aqui registrar que a exigência legal de aprovação em exame de proficiência profissional, realizado por autarquia corporativa, já foi julgada conforme à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.583-RS. Nesse acórdão, a Corte decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade do exame da OAB, assentando que o art. 5º, XIII, da Constituição admite a imposição legal de qualificações para o exercício profissional.

O STF entendeu que: (i) a exigência está prevista em lei formal, atendendo à reserva legal; (ii) o exame constitui mecanismo legítimo de aferição da capacitação técnica mínima, especialmente em atividade que pode afetar direitos de terceiros; (iii) não há violação à liberdade profissional, pois esta não é absoluta; (iv) a delegação à OAB para regulamentar o exame é válida, por se tratar de detalhamento técnico; e (v) a medida é proporcional e voltada à proteção do interesse público, não configurando reserva de mercado nem afronta à isonomia.

Aplicando esses parâmetros ao PL nº 4.262/2023, a instituição do Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária se nos afigura indubitavelmente constitucional, pois: (i) há previsão em lei formal; (ii) a



atividade profissional possui inequívoca repercussão na saúde pública, segurança alimentar e controle de zoonoses; (iii) a exigência busca aferir a qualificação técnica mínima dos(as) egressos(as) dos cursos de Medicina Veterinária; e (iv) a regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra amparo na lógica de autorregulação supervisionada já chancelada pelo STF.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** do projeto e da Emenda da Comissão de Saúde. Ambos os textos se inserem adequadamente na legislação em vigor, não contendo aporias ou incongruências normativas.

No que tange à **redação** e à **técnica legislativa**, constatamos mínimas inadequações pontuais no texto do projeto em exame, que fazemos corrigir por meio da apresentação de duas emendas de redação. Nada há a obstar, nesse ponto, quanto à Emenda adotada pela Comissão de Saúde.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 4.262, de 2023, bem como da Emenda adotada pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2023**

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:"

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2023**

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao § 1º do art. 3º-A da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, na redação dada pelo projeto, a seguinte redação:

"§ 1º. O Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária, de caráter nacional, será regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina Veterinária."

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.262/2023, com emendas, e da Emenda da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Julio Arcoverde - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Mersinho Lucena, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Bacelar, Chris Tonietto, Cleber Verde, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz



Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Pedro Aihara, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 05/05/2026 21:03:05.387 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4262/2023

DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 05/05/2026 21:04:08.097 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 4262/2023

**EMC-A n.1**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2023**

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:"

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente



\* C D 2 6 1 7 9 4 7 8 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2023**

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.

Dê-se ao § 1º do art. 3º-A da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, na redação dada pelo projeto, a seguinte redação:

"§ 1º. O Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária, de caráter nacional, será regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina Veterinária."

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

